



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 20 de maio de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.321

Recurso nº 35.031 - IRPF - EX: DE 1970

Recorrente CONSERVIT S.A. - FÁBRICA DE CALDEIRAS A VAPOR

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Considerando que no processo matriz reconheceu-se a ocorrência dos fatos que motivaram a cobrança do imposto de renda no processo decorrente, é de se manter a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSERVIT S.A. - FÁBRICA DE CALDEIRAS A VAPOR:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1981

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 21 MAI 1981

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

v.v.

ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL
PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SYLVIO RODRIGUES e LUIZ AN-
DRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0815/002.110/71

RECURSO N.º: 35.031

ACÓRDÃO N.º: 101-72.321

RECORRENTE: CONSERVIT S.A. - FÁBRICA DE CALDEIRAS A VAPOR

R E L A T Ó R I O

CONSERVIT S.A. - FÁBRICA DE CALDEIRAS A VAPOR, com domicílio fiscal em São Paulo, Capital, inconformada com a manutenção da exigência de imposto de renda na fonte relativamente ao ano de 1970 decidida pela instância singular, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma.

1. O presente decorre de procedimento iniciado contra a mesma empresa onde foi apurado que omitiu na contabilidade operação financeira de penhor mercantil, deixando de escriturar saques por cheques por conta do referido valor líquido, conforme aliás foi referido na decisão singular.

2. O total sacado mas não escriturado foi considerado como pago a beneficiário não identificado e no presente sofre a incidência do imposto de renda na fonte à razão de 40% de conformidade com o art. 308 do RIR/75. O valor da quantia considerada como paga foi reajustada com base no art. 502 do RIR/75.

3. O processo principal foi julgado por esta Câmara, sendo que por unanimidade de votos foi dado provimento parcial ao recurso para efeito de restabelecer a tributação do Ex. 71 com base no lucro real (Acórdão nº 101-71.853, nos autos).

É o relatório.

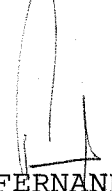
V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

No processo principal ficou constatado que efetivamente aconteceram os pagamentos a beneficiários não identificados.

Desta forma, absolutamente natural a tributação em discussão uma vez atendido ao princípio da decorrência.

Configurada a ocorrência do fato gerador do tributo em espécie, nada resta a esta Câmara senão reconhecer a incidência em questão, motivo pelo qual voto pelo desprovimento do recurso.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR